



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04934/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.601 / 2.015

1. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Elizete Emilia da Silva.**
    - 1.2.2. Matrícula: **85.230-9.**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professor da Educação Básica III.**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **11/06/1956.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **27 anos, 08 meses e 26 dias (fl. 28).**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **22/11/2012.**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 28/11/2012.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 45/46), pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fl. 24 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 35/37), apontou ausência da Portaria A nº. 346 (concessória original do benefício) e ausência de certidão de comprovação de tempo de magistério. Notificado, a autoridade responsável juntou aos autos a documentação solicitada pela Auditoria, através do Documento TC nº. 42228/14. A portaria original não foi anexada, todavia foi visualizada pela Auditoria no DOE de 18/04/2008.

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 19 de novembro de 2015.**

*ivin*

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO